



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email: vfazestadual2@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1004639-61.2025.8.13.0024/MG

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS E PARTICIPANTES DA CEMIG SAUDE E FORLUZ - ABCF

REQUERENTE: SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENGE - MG

REQUERENTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA-MG

REQUERIDO: CEMIG SAUDE

REQUERIDO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

REQUERIDO: DESBAN - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

HISTÓRICO

Cuidam-se os autos de pedido de **tutela cautelar antecedente** formulado por **ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E PARTICIPANTES DA CEMIG SAÚDE E FORLUZ – ABCF, ASSOCIAÇÃO DOS ELETRICITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS – AEA-MG, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIELETR/MG e SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS SENGE**, em face do **BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A., DESBAN - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL e CEMIG SAÚDE**, todos devidamente qualificados no presente feito, no qual postulam, em caráter de urgência, a suspensão imediata dos efeitos jurídicos e operacionais decorrentes da deliberação que autorizou a implantação do Plano Assistencial “Atenção Família Plus”, no âmbito da operadora de autogestão **Cemig Saúde**.

Alegam os requerentes que a inclusão do BDMG como nova patrocinadora da autogestão ocorreu **à margem da legalidade**, sem prévio estudo atuarial independente, sem qualquer consulta formal à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e em franca violação às normas que regulam o setor, especialmente à **Resolução Normativa ANS nº 137/2006** e ao estatuto social da operadora.

Sustentam ainda que a operação foi conduzida unilateralmente pelas patrocinadoras em Assembleia, sem participação ou deliberação válida do Conselho Deliberativo da operadora, órgão que contempla a representação dos beneficiários, os quais

1004639-61.2025.8.13.0024

34435.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

seriam diretamente impactados pela alteração estrutural.

É a síntese do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a concessão da tutela de urgência — seja de natureza cautelar ou satisfativa — exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida (probabilidade do direito), bem como a demonstração de perigo de dano ou risco de comprometimento à utilidade do provimento jurisdicional final.

Imperioso registrar, ademais, que, tratando-se de tutela inibitória — voltada à cessação, impedimento ou remoção de ilícito —, torna-se desnecessária a comprovação de dano efetivo, bem como a caracterização de culpa ou dolo por parte do requerido, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 497 do CPC.

Vislumbra-se *primo oculi*, do cotejo dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que a inclusão do BDMG como patrocinador da operadora Cemig Saúde não foi precedida de análise técnica atuarial suficiente, tampouco instruída com demonstração de viabilidade econômico-financeira ou da imprescindível transferência de recursos ao fundo garantidor, conforme exige a regulação setorial.

O art. 12 da **Resolução Normativa ANS nº 137/2006**, com redação conferida pela RN nº 355/2014, dispõe *ipsis litteris*:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se:

(...)

III - patrocinador: a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde e de outras despesas relativas à sua execução e administração.

§ 1º Os instituidores, patrocinadores e os mantenedores deverão guardar relação com o objeto do estatuto da autogestão, o qual não poderá permitir a participação de empresas que não guardem correlação entre si quanto ao seu ramo de atividade sendo admitidas empresas fornecedoras participantes da cadeia produtiva do bem ou serviço oferecido pela empresa instituidora, quando esta for sua única contratante;(Redação dada pela Resolução Normativa 355/2014/DC/ANS/MS)

§ 2º Na hipótese de os instituidores, patrocinadores e mantenedores pertencerem a um mesmo grupo econômico, é facultada a contratação de um plano coletivo gerido por uma única entidade de autogestão. (Acrescentado pela Resolução Normativa 355/2014/DC/ANS/MS) ”

No caso *sub judice*, é indubitosa, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência de vínculo societário ou econômico entre a CEMIG e o BDMG, bem como a ausência de compatibilidade entre os objetos sociais das instituições, o que afasta a configuração de grupo econômico para os fins da regulamentação vigente, comprometendo a validade da referida inclusão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Daí porque, se faz presente o primeiro binômio autorizador da concessão da Tutela Provisória almejada.

Vencido o campo da plausibilidade do direito arguido, consubstanciando na análise do acervo histórico real que instruiu o feito, bem como a verossimilhança em relação aos mesmos, como juízo valorativo para as deliberações de índole emergencial, impende, agora analisar os demais requisitos do Art.300, do CPC.

À luz do magistério de José Roberto dos Santos Bedaque, a tutela antecipada ostenta o seguinte contorno motivador, *verbis*:

“O simples fato de que o direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso, acontecimentos podem também se verificar nesse ínterim, colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional”. (in Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência, 4ª ed. Malheiros Editora, p. 22)

Do apontamento acima transcrito, ressurte que o pressuposto genérico, **prova inequívoca** dos fatos invocados, **e cuja constatação efetivamente emerge dos autos**, cumpriu sua destinação de formar o convencimento, ainda que provisório, acerca da **verossimilhança** dos fatos alegados, possibilitando a formação de um Juízo de probabilidade e verdade, que torna a delineação dos contornos da tutela pleiteada, **tornando-os válidos e aptos a motivar a antecipação pretendida**.

Porquanto, a migração de milhares de beneficiários de um plano para outro, sem as garantias mínimas exigidas pelo ordenamento técnico e jurídico, implica em risco concreto à estabilidade atuarial da operadora, à solvência do sistema e, sobretudo, à continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários da autogestão, vulnerando direitos fundamentais de ordem coletiva e individual homogênea.

A corroborar tal entendimento, destaca-se o precedente do TJDF, cuja literalidade transcreve-se:

“1. A CASSI é operadora de planos de saúde na modalidade de autogestão (instituição sem fins lucrativos) que administra a assistência à saúde de seus beneficiários. A adesão ao plano é limitada aos funcionários da ativa, ex-funcionários, aposentados e pensionistas do Banco do Brasil e seus parentes até 4º grau, portanto, não se aplica ao caso vertente a legislação consumerista.

2. Sobre o contrato coletivo que a apelada integra não incidem as normas e limitações impostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS aos seguros individuais, perdurando, ao revés, a livre negociação firmada pelas partes aderentes (§ 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656/98), dependentes apenas de comunicação à ANS.

3. A Resolução Normativa nº 137/2006, que dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar, permite, no caso de detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro, a adequação econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

4. Portanto, não há que se falar em abusividade do reajuste em razão da elevação dos custos da operadora dos serviços de saúde, pois seu escopo visa preservar o equilíbrio atuarial do sistema, de forma a garantir a continuidade da cobertura aos segurados. Também não há



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

ilegalidade no aumento, pois o plano de saúde coletivo não se sujeita aos índices estipulados pela ANS.” (Acórdão nº 1069105, Relator: SILVA LEMOS, proferido pela 5ª Turma Cível do TJDF, nos autos do Processo nº 20160110657517)

Ainda que o precedente trate de outra dimensão da regulação das autogestões, reafirma a autoridade normativa da RN nº 137/2006 e a centralidade da preservação da sustentabilidade econômico-financeira do plano, o que, na hipótese em análise, se encontra manifestamente comprometido, dada a verossimilhança das alegações quando confrontada com a documentação coligida ao feito.

In casu, a dilação probatória, como outras providências de índole processual, podem atuar como elemento dissipador das condições originárias e propiciar o recrudesimento eventuais lesões a serem causadas pela Requerida, podendo as decisões de caráter meritório, ao final do interlúdio cognitivo, restarem inócuas, em razão da potencial irreparabilidade dos danos causados, caso não sejam adotadas medidas de cunho conservativo, em sede antecipatória e emergencial.

Assinala José Frederico Marques, o seguinte acerca da dilação probatória:

“Mostrou muito bem Foschini que, enquanto as categorias lógicas com que o juiz compõe o litígio, aplicando o direito objetivo, para dar a cada um o que é seu, mantêm-se idênticas e desvinculadas do tempo (é fuori della categoria del tempo) em todo o curso da relação processual, a matéria do juízo, a concreta situação material em que tais categorias vão incidir, ao reverso, não permanece estática, imutável ou parada, mas continua viva, a evoluir e até mesmo a modificar-se. E pode suceder que o processo, ao chegar ao seu final, não mais encontre existente a situação jurídica sobre a qual a jurisdição deveria atuar. De outra parte, não é possível simplificar o curso procedimental da cognição de forma tal que o pedido do autor venha imediatamente julgado. O processo, por ser actum trium personarum e instrumento da composição de litígios, a fim de dar-se a cada um o que é seu, não pode desenrolar-se com essa rapidez e subitaneidade, sob pena de deixar de ser processo. A dilatio temporis, entre o pedido inicial e a entrega, pelo juiz ou tribunal, da prestação jurisdicional, não tem condições de ser desfeita ou eliminada.

Necessário se torna, portanto, para que os fins do processo não fiquem substancialmente comprometidos ou frustrados, que se impeçam, dentro do possível e razoável, os efeitos lesivos, de caráter irreparável, que possam advir da dilação ou demora processual, através de medidas ou providências adequadas, cujo modus faciendi a própria lei processual regula.

Á aplicação dessas medidas ou providências dá-se o nome de tutela cautelar, ou tutela cautelar processual.” (MARQUES, José Frederico, “Instituições de Direito Processual Civil”, Campinas: Millennium, 1.999, p. 421/422)

Diante desta situação, torna-se imperioso e inexorável o provimento de urgência, nos moldes aventados pela Requete, e já no epílogo das considerações pertinentes ao caso *sub examine*, apropriado transcrever as assertivas de Alcides Munhoz da Cunha, *ipsis verbis*:

“O perigo que legitima a concessão da medida cautelar inaudita altera parte, com ou sem justificação prévia unilateralmente produzida no processo, é aquele que evidencia a existência de um estado de necessidade processual de segurança, que efetivamente não se concilia temporalmente com qualquer outra dilação temporal e que, independentemente da suposição de dolo ou má fé do réu, ainda assim dispensa a sua prévia citação, porque o tempo ou eventuais comportamentos do réu poderão frustrar os objetivos da cautela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

concedida, prenunciando que o deferimento da medida em momento subsequente 'não mais encontrará os fatos em condições de sofrer a modificação que a concessão da cautelar reclama'" (CUNHA, Alcides Munhoz da, "Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. 11", Coordenação Ovídio Batista Da Silva, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.001, p. 804)

DISPOSITIVO

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, *inaudita altera pars*, para determinar aos Requeridos que suspendam, com efeito imediato, a implantação do Plano Assistencial Atenção Família Plus, bem como quaisquer medidas voltadas à migração da massa de beneficiários, até posterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se os Requeridos quanto ao teor do presente *decisum* por meio eletrônico, na hipótese de haver domicílio eletrônico. Ao revés, expeça-se mandado.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Finalmente, ficam os Autores intimados para formularem o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

P. I. Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **WENDERSON DE SOUZA LIMA**, em 09/05/2025, às 17:06:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **34435v3** e o código CRC **439a5976**.

1004639-61.2025.8.13.0024

34435.V3